



Esta Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG no dia 30/03/2023, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Victor Willy Bandeira Miranda

Procurador Municipal
OAB/MG 205.803


Procurador/Advogado Municipal

LEI Nº 380, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente de São João do Paraíso – MG e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Parágrafo único. A política de promoção dos direitos da criança e do adolescente tem, dentro suas diretrizes, a municipalização do atendimento, conforme estabelecido no art. 88 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de, dentre outros:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e profissionalização que, por meio da intervenção dos mais diversos órgãos e entidades de atendimento, defesa e promoção, de forma articulada, ordenada e integrada, assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária, garantindo a prioridade de seus direitos em quaisquer circunstâncias;

II – conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que compõem a política pública de assistência social, organizado por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme níveis de complexidade que se constituem em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

III – serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – política municipal de atendimento socioeducativo, observados os princípios e a regulamentação contidos na legislação que trata da matéria;

V – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

§1º. O Município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade, para a implementação das políticas, serviços, projetos, programas e benefícios previstos neste artigo, instituindo e mantendo unidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e com as diretrizes fixadas em normas federais e estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. Os programas de que trata este artigo serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio sociofamiliar;
- b) ao apoio socioeducativo para fins lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual da criança e do adolescente;
- c) à colocação em família substituta;
- d) ao acolhimento institucional;
- e) à prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas;
- f) à liberdade assistida e à prestação de serviços à comunidade.

§3º. Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e ao atendimento médico, psicológico e social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, vivência de trabalho infantil, situação de rua e mendicância e ameaça de morte;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social por serviços de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- d) oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

§4º. O Poder Executivo municipal fará o monitoramento dos serviços por meio do levantamento de dados das ações da rede de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes e avaliação anual, visando à garantia do atendimento integral, à articulação e ao aperfeiçoamento da rede de proteção, inclusive elaborando fluxos de atendimento.

§5º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São órgãos, serviços e ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

IV – Conselho Tutelar;

V – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

VI – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que executem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 4º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta e efetiva participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/1990, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§1º. Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determinam os dispositivos legais referidos no parágrafo anterior, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) editadas por meio de resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes do Município.

§2º. As resoluções deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) destinadas à garantia de direitos afetos a esse público serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

§3º. Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§4º. Fica instituído no Município o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA), em prestígio ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deverá contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos da crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§5º. O OCA será materializado por meio de anexo obrigatório à Lei Orçamentária Anual do Município, o qual especificará o montante de recursos referentes às ações voltadas exclusiva ou prioritariamente à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada quatro anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 6º. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ou por iniciativa própria, por meio de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) constituirá comissão organizadora paritária, garantindo, preferencialmente, a participação de adolescentes.

§2º. Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no referido conselho, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 7º. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações de defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes do Município.

Art. 8º. Poderão ser realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas, como etapa preliminar à Conferência.

Parágrafo único. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, bem como a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência.

Art. 9º. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 10. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 11. Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II –avaliar, por meio da elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente para o biênio subsequente ao de sua realização;

IV -eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V -aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de resolução.

Art. 12.A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente deverão ser incorporadas ao planejamento e à proposta orçamentária dos órgãos públicos encarregados de sua execução, com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 13. As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Executivo Municipal custear as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos delegados eleitos para as Conferências Regionais, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

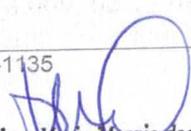
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Dos Princípios e Regras Gerais

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – CEP: 39540-000 - (38) 3832-1135

CNPJ 24.791.154/0001-07


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão deliberativo, fiscalizador e controlador das ações ligadas à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em unidade de despesa do órgão de que trata o *caput*, a quem cabe as providências necessárias para sua manutenção e funcionamento.

Art. 15. As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu Presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público com vistas à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, sendo que, para cada representante titular, deverá haver um suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

§1º. São requisitos para o exercício da função de que trata o *caput*:

I – possuir reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual, Justiça Federal outros órgãos eventualmente definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de resolução;

II – estar em gozo da capacidade civil plena, nos termos da Lei;

III – possuir residência no Município de São João do Paraíso;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

V – ser alfabetizado.

§2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, sendo responsabilizados, nos termos do artigo 37, §4º, da Constituição Federal e do disposto na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sempre que contrariarem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes assegurados na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

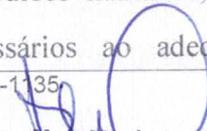
Seção II

Da Estrutura Necessária para o Regular Funcionamento do Conselho

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer recursos humanos, bem como toda a estrutura técnica, administrativa e funcional, necessários ao adequado

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – CEP: 39540-000 - (38) 3832-1135

CNPJ 24.791.154/0001-07


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituindo dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com diárias, transporte e capacitação continuada dos conselheiros.

§2º. O Poder Executivo deverá manter uma Secretaria Executiva para o Conselho, destinada ao suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, e lotada, preferencialmente, por profissional de nível superior.

§3º. Poderão ser designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente um assistente social e um advogado ou procurador do Município.

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico próprio, preferencialmente desvinculado do prédio da sede do Poder Executivo, além de mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, devendo a sua localização ser amplamente divulgada à sociedade.

Seção III

Da Publicação Dos Atos Deliberativos

Art. 19. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos solenes do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Parágrafo único. Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão registradas em ata, preferencialmente digitadas, escrituradas ou arquivadas em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as votações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV

Da Composição e do Mandato

Subseção I

Dos Representantes Governamentais

Art. 20. Os representantes governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em número de 05 (cinco) titulares e respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo mediante ato de signatário, devendo ser observada a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela política de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela política de Educação;

IV – 01 (um) representante das Secretarias Municipais responsáveis pelas políticas de esporte, cultura e lazer;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou de Fazenda ou órgão similar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Parágrafo único. Ao designar os representantes governamentais, a autoridade competente deverá fazê-lo dentre aqueles que possuam poder de decisão no âmbito da Secretaria, identificação com a questão e disponibilidade para o efetivo desempenho das funções de conselheiro.

Art. 21. Os representantes governamentais, titulares e ou suplentes, poderão ser substituídos pelo Chefe do Poder Executivo a qualquer momento, na forma descrita no art. 31 desta Lei.

Art. 22. Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão de um prefeito prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos, na forma determinada no *caput* do art. 20.

Parágrafo único. O período de mandato dos representantes governamentais se condiciona à sua permanência em suas respectivas pastas.

Subseção II

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 23. Os representantes da sociedade civil organizada, em número de 05 (cinco) titulares e respectivos suplentes, serão escolhidos junto às entidades não-governamentais representativas desse segmento que possuam sede neste Município, dentre sindicatos, entidades de atendimento a crianças e adolescentes, organizações profissionais interessadas, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico, dentre outros nessa linha, que possuam como objetivos estatutários:

I – o atendimento social à criança, ao adolescente e seus pais ou responsáveis;

II – a defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III – a defesa da melhoria das condições de vida de famílias e indivíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

IV – a atuação em setores sociais estratégicos da economia local, cuja incidência político-social propicie o fortalecimento, direto ou indireto, do posicionamento desse setor na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§1º. As entidades ou organizações interessadas em participar do processo de escolha dos representantes da sociedade civil deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo permitida a candidatura das demais entidades ou organizações desde que atendam ao disposto no *caput* deste artigo e preencham os seguintes requisitos:

I – estar em regular funcionamento;

II –prestar assistência em caráter continuado e ou atuar na defesa da população infante-juvenil do Município;

III – atuar de forma continuada em setores sociais estratégicos da economia local, cuja incidência político-social propicie o fortalecimento, direto ou indireto, do posicionamento desse setor na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§2º. Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelo voto dos delegados das entidades referidas no *caput*, reunidos em assembleia convocada especificamente para este fim.

Subseção III

Do Processo de Escolha dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 24. A assembleia de escolha dos representantes da sociedade civil organizada será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente para este fim, por meio de edital amplamente divulgado na imprensa oficial ou no átrio da Prefeitura, com antecedência mínima de sessenta dias da data do término do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Parágrafo único. A assembleia de que trata o *caput* será regida pelo Edital de Convocação e organizada por uma Comissão Especial a ser formada exclusivamente por membros não-governamentais da atual composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à qual caberá a elaboração do referido edital, observadas as disposições desta Seção e as normas vigentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) sobre o tema.

Art. 25. A eleição dos representantes da sociedade civil dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada uma das entidades ou organizações inscritas no CMDCA indicar para a assembleia de votação dois (02) delegados, os quais poderão votar, cada um deles, em no máximo 05 (cinco) entidades ou organizações que se apresentarem como candidatas.

§1º. É vedado ao delegado representar mais de uma entidade junto à assembleia.

§2º. As entidades ou organizações que se apresentarem como candidatas deverão indicar os nomes de seus representantes que, caso eleita, assumirão a função de conselheiros titular e suplente.

§3º. Para fins do parágrafo anterior, é vedada a indicação de representante que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, tampouco que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do Prefeito Municipal ou de pessoa que ocupe cargo em comissão no Município.

Art. 26. As 05 (cinco) entidades ou organizações mais votadas serão consideradas titulares e as seguintes, por ordem decrescente de quantidade de votos, serão as suplentes.

§1º. Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade ou organização com maior tempo de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. Caso não haja candidatura de entidades em número maior ao número de vagas para cada categoria, a Comissão Especial poderá deixar de realizar a referida assembleia e declarar eleitas as entidades habilitadas, desde que haja previsão expressa para tanto no Edital de Convocação.

Art. 27. A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias após ser comunicado sobre a publicação do resultado da assembleia de escolha, obedecidos os critérios previstos nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Esgotado o prazo acima sem que ocorra a nomeação, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará imediatamente ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Art. 28. As entidades ou organização suplentes, representantes da sociedade civil, assumirão automaticamente a vaga quando as entidades titulares se afastarem definitivamente do mandato, por renúncia, extinção ou qualquer outro motivo, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Subseção IV

Dos Impedimentos e da Cassação do Mandato

Art. 29. Não podem exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além daqueles dispostos no §3º do art. 25:

I – os representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

II – os conselheiros tutelares no exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Parágrafo único – Também não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área na Comarca, foro regional ou federal.

Art. 30. Os membros titulares e seus suplentes poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas consideradas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada como reiteração a ocorrência de três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, na forma da Lei;

IV - for condenado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 1990.

§1º. A cassação do mandato de conselheiro, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato, o membro representante do governo ou da sociedade civil organizada estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o respectivo suplente assumir imediatamente o seu lugar, depois de notificado pelo Presidente do Conselho.

Subseção VI
Das Disposições Comuns

Art. 31. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, deverá ser solicitada pelas entidades, organizações ou órgão municipal representados, de forma escrita e fundamentada, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que homologará a medida e autorizará a substituição.

§1º. Verificado o desvio de finalidade na motivação da substituição ou qualquer outra situação que se traduza em prejuízo ao funcionamento do CMDCA, o Conselho, ao deliberar sobre o assunto, remeterá cópia do expediente ao Ministério Público para as providências porventura cabíveis.

§2º. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando entendida necessária por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses de cassação, deverá ser formalizada por este, por escrito e justificadamente, à entidade, organização ou órgão municipal representado.

§3º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará, em caráter extraordinário, assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar sobre a situação decorrente da hipótese descrita no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF.24.791.154/0001-07

Art. 32. Durante o afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

Art. 33. Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo estando presente o titular, terão assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 34. Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução por novo processo de escolha.

§ 1º. Aplica-se a regra do artigo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no subsequente, representando a sociedade civil, ou vice-versa.

§ 2º. Os membros escolhidos como conselheiros submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica, as atribuições do cargo e aos treinamentos práticos necessários, promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social, em parceria com o próprio Conselho de Direitos.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma Mesa Diretora cuja composição e eleição observará o disposto no seu Regimento Interno, que deverá estabelecer critérios que preservem a alternância nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Subseção VII

Das Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre sem prejuízo de outras atribuições definidas pelos Conselhos Estadual ou Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069, de 1990, e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

II – formular e fiscalizar políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente envolvendo todos os setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no Município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar o seu Regimento Interno, observadas as diretrizes traçadas pelos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e apreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, sendo-lhe facultado propor as alterações que entender pertinentes;

V – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros, obedecidos os critérios previstos em lei;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

com vistas a otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VII – participar e opinar na elaboração do orçamento municipal, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo, inclusive, realizar injunção política junto aos Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar, bianualmente, diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no Município;

IX –deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X –proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990;

XI – proceder, nos termos do art. 91 da Lei n.º 8.069, de 1990, o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo para que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV –solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros não-governamentais;

XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares, bem como organizar e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público;

XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX - instaurar processo administrativo visando a apuração e a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a perda do mandato, nos casos previstos nesta Lei, pela prática de faltas imputadas a conselheiros tutelares no exercício de suas funções;

XX --mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação nas suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

XXI – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros não-governamentais, sob pena de responsabilidade, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando à continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXII – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXIII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XXIV – promover, anualmente, sem qualquer ônus para os participantes, cursos ou eventos destinados à formação específica sobre os direitos da criança e do adolescente, ao qual será dada ampla divulgação a fim de possibilitar a formação do maior número possível de interessados;

XXV – deliberar, por resolução, sobre os parâmetros mínimos a serem observados na organização dos cursos ou eventos referidos no inciso anterior, notadamente em relação à programação, carga horária, conteúdos mínimos, período de validade e formação dos profissionais que ministrarão as aulas ou palestras.

§1º. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos no Regimento Interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e da Juventude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Justiça da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

- a) informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, bem como as maiores demandas existentes;
- b) sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;
- c) fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas no Município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º. Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Da Criação e da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 37. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e complementados por esta Lei.

§1º. No Município de São João do Paraíso haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§2º. A recondução de que trata o §1º consiste no direito do conselheiro em concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

§3º. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município, aplicando-se a estes as disposições constantes desta Lei.

§4º. O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem eventualmente criados, ficam administrativamente vinculados ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

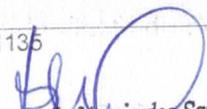
Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 38. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 13, 18-B, 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012 – que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 39. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – CEP: 39540-000 - (38) 3832-1135

CNPJ 24.791.154/0001-07


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

I -pelo domicílio dos pais ou responsável;

II -pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º. O acompanhamento da execução de medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 40. São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras legislações aplicáveis:

I -desempenhar as atribuições inerentes à função previstas nos arts. 13, 18-B, 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012;

II -realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III -agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

IV – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI -zelar pelo prestígio da instituição;

VII -tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - atuar exclusiva e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

§1º. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I -nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II -nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

e

IV -em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§2º. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I -condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II -proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV -municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

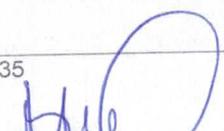
V -respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;

VI -intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – CEP: 39540-000 - (38) 3832-1135

CNPJ 24.791.154/0001-07


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

§4º. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

§5º. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§6º. O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§7º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§9º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

§10. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 41. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I -receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II -exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III -exercer atividade de fiscalização eou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV -utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda eou atividade político-partidária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

V -ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI -delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII -valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII -receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX -proceder de forma desidiosa;

X -desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Federal n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019;

XII -deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XIII -descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 37 e 39 desta Lei e outras normas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§1º. Além das vedações previstas no *caput*, o membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso concreto quando:

I -a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II -for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV -tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§2º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§3º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 42. Deverá constar na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

Art. 43. O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso à população, disponibilizado pelo Poder Executivo no respectivo território de abrangência, e contará com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 44. Compete ao Poder Executivo disponibilizar equipamentos, materiais, veículos e recursos humanos do quadro de funcionários do Município, prevendo, inclusive, ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§1º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações, recursos humanos e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, devendo-se garantir, no mínimo:

I – imóvel próprio ou locado, com exclusividade, em perfeitas condições de uso no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio; dotado de salas para recepção, sala para reunião de colegiado e salas para atendimentos individualizados e sigilosos, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes, além de banheiros; e identificado por meio de placa indicativa da sede e dos números de telefone do Conselho Tutelar visível à população;

II – servidores públicos municipais aptos e capacitados ao atendimento das demandas administrativas do Conselho Tutelar, como recepção de pessoas e digitação, organização e arquivamento de documentos, lotados na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, no horário regular de expediente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

III –veículo e motorista exclusivos, de segunda à sexta-feira, durante o horário regular de expediente, bem como nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, em regime de plantão, a fim de possibilitar o atendimento dos casos de urgência e emergência;

IV – linhas e aparelhos telefônicos fixo e ou móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares;

V – no mínimo dois computadores e duas impressoras jato de tinta ou laser, em perfeito estado de funcionamento, com acesso a serviço de internet banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares e demais servidores lotados no órgão, especialmente na utilização do SIPIA;

VI – ares-condicionados e ou ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório.

§2º. Compete, ainda, ao Poder Executivo a garantia de atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 45. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu novo Regimento Interno, em observância aos parâmetros e às normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei Municipal e pelas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O Regimento Interno será único e deverá estabelecer as normas internas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, devendo ser encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

para posterior publicação na imprensa oficial do Município ou no átrio da Prefeitura Municipal e encaminhamento ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 46. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, no horário ininterrupto das 8h às 17h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ou livroponto.

Parágrafo único. Além do horário de expediente determinado no *caput*, haverá escala de sobreaviso durante o horário noturno dos dias da semana, bem como durante as 24 (vinte e quatro) horas dos finais de semana e feriados, devendo os Conselheiros Tutelares em regime de plantão serem acionados por meio de telefones de emergência, cujos números serão amplamente divulgados.

Art. 47. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 41, II, desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 48. Todos os membros do Conselho Tutelar estão submetidos à mesma carga horária de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º. Os membros do Conselho Tutelar deverão organizar, mensalmente, sua escala de trabalho para o expediente normal bem como a escala de sobreaviso, e enviá-las para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento da carga horária pelos Conselheiros Tutelares, bem como propor alterações nas escalas de trabalho e sobreaviso, a fim de atender eventuais especificidades e ou demandas.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, na forma do disposto no *caput* do art. 46 desta Lei.

Art. 49. O Colegiado do Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sem prejuízo do atendimento ao público, devendo todas as discussões serem lavradas em ata e arquivadas na sede do órgão.

§1º. Em havendo necessidade, deverão ser realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem precisas para assegurar o célere e eficaz atendimento das crianças, adolescentes, seus pais e responsáveis.

§2º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

Art. 50. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de membros indicados na forma do Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Parágrafo único. O CMDCA deverá informar, prévia e oficialmente, ao Conselho Tutelar, as datas e locais onde se realizarão as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como suas respectivas pautas.

Art. 51. O Conselho Tutelar deverá, mesmo que sem convocação prévia, participar da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, apresentando sugestões para políticas e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e art. 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 52. Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um de seus membros, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§1º. O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º. Excepcionalmente, durante os períodos de plantão ou durante o expediente, sempre que ocorrer demandas de caráter imediato e simultâneas, será admitido ao Conselheiro Tutelar efetuar individualmente o encaminhamento necessário, nos termos do artigo 136, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar para ratificação ou retificação da decisão, adotando-se o princípio da auto tutela.

§3º. As deliberações serão tomadas sempre na forma do §2º do art. 49 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§4º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no SIPIA.

§5º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

Art. 53. Nos registros de cada caso, deverá constar uma síntese dos fatos e as providências adotadas, e, ressalvadas as requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário, deles terão acesso somente os Conselheiros Tutelares.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de suas atribuições, mediante solicitação fundamentada, e os interessados ou seus procuradores, poderão ter acesso aos registros de que trata o *caput*, sendo que, nestes casos, ao decidir sobre a solicitação, o Conselho Tutelar deverá observar a restrição quanto a informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§2º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 54. No estrito desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tampouco ao Ministério Público.

Art. 55. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, cabendo sua revisão somente pela autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei Federal n.º 8069, de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Parágrafo único. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 56. Cabe ao Poder Executivo oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT).

§1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA-CT e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos, sob pena de falta funcional.

§2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) trimestralmente, na forma do inciso IV do art. 40 desta Lei, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Seção IV

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 57. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares em, no mínimo, 06 (seis)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

meses antes da data do pleito, por meio da publicação de resolução específica e edital de convocação.

§ 1º. O edital de convocação do processo de eleição disporá sobre:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§2º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, por esta Lei.

Seção V

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 58. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo composta de forma paritária por conselheiros governamentais e não-governamentais.

§1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente.

§2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo a Resolução publicada na imprensa oficial do Município ou no átrio da Prefeitura Municipal.

§3º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão do Processo Eleitoral e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 59. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar, o candidato deverá:

I-ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II -ter reconhecida idoneidade moral, a ser comprovada mediante critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III -residir no Município há, no mínimo, 06 (seis) meses;

IV -estar no gozo de seus direitos políticos;

V -comprovar, no momento da inscrição, ter concluído o ensino médio;

VI -não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;

VII - possuir experiência de, no mínimo, 06 (seis) meses com atividades de promoção, proteção ou defesa dos direitos de crianças e adolescentes, comprovada por meio de documentação a ser estipulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma determinada no Edital;

IX - possuir aptidão física e psicológica para o exercício da função;

X - apresentar quitação com as obrigações militares, no caso de candidatos do sexo masculino.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ou servidor público municipal ocupante de cargo em comissão que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da homologação da inscrição.

Art. 60. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 61. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome que será utilizado na urna ou cédula de votação.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 62. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo estabelecido no Edital, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 55 desta Lei, publicará a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dará ciência ao Ministério Público.

Art. 63. Com a publicação da relação de inscrições homologadas, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, por meio da indicação dos elementos probatórios.

§1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, apresente sua defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá o incidente em 03 (três) dias úteis, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, ea publicando na imprensa oficial ou no átrio da Prefeitura.

§3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cuja análise e deliberação será incluída em pauta de reunião extraordinária a ser convocada para até 05 (cinco) dias úteis após o protocolo do recurso e será tomada em última instância pelo quórum mínimo de 2/3 de seus membros, sendo, posteriormente, dada ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 64. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no prazo de 03 (três) dias úteis, publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições definitivamente homologadas.

Seção VII

Do Processo Eleitoral

Art. 65. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

seções eleitorais não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados dos locais de votação com a antecedência devida.

Art. 66. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 67. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a propaganda eleitoral pelos candidatos e ou seus prepostos.

§5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 68. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nesta Lei.

Art. 69. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas ou de urnas destinadas à votação manual, bem como a lista de eleitores do Município.

§2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Poder Executivo:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes, a serem escolhidos, preferencialmente, dentre os Conselheiros de Direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

b) a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 70. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo serem colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 71. Encerrada a votação, se procederá à contagem dos votos e à apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§2º. Os candidatos poderão fiscalizar, pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio.

§4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§6º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 72. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 73. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

§3º. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§4º. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Seção VIII

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 74. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares, o mandato deverá ser adequado para coincidir com o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 75. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar de formação inicial relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) antes da posse.

§1º. O conselheiro que não participar do processo de capacitação não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da formação inicial, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar da formação inicial, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 76. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges ou companheiros, ainda que em união homoafetiva, os ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, considerando-se, para este fim, as relações de fato, na forma da legislação civil.

Art. 77. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Seção IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 78. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 79. Se o eleito para o Conselho Tutelar for funcionário público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 80. Sem prejuízo de sua remuneração, fica assegurado aos Conselheiros Tutelares titulares o direito a:

I -cobertura previdenciária;

II -gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV –licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;

V -gratificação natalina.

§1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$2.000,00 (dois mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§3º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Seção X
Das Licenças

Art. 81. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

Parágrafo único. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 82. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas Eleições Municipais ou Gerais.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

Seção XI
Da Vacância do Cargo

Art. 83. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

I -renúncia;

II -posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;

III -aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV -falecimento; ou

V -condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, na forma do art. 73 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XII

Do Regime Disciplinar

Art. 84. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar consistente na omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce, elencadas nesta Lei e nos demais atos normativos pertinentes.

Art. 85. São sanções disciplinares aplicáveis, na ordem crescente de gravidade:

I -advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 38 e 40 e proibições previstas no artigo 41 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II -suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III -perda de mandato.

§1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 86. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I -for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II -tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III -praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV -não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

V -contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI -receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII -transferir residência ou domicílio para outro Município;

VIII -não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 37 desta Lei.

IX -delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X -exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 40, inciso II, desta Lei;

§1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Poder Executivo declarará vago o mandato do Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Poder Executivo, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Seção XIII

Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 87. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Sindicante, instituída pelo Poder Executivo.

§1º. A Comissão Sindicante será composta por 05 (cinco) membros do serviço público municipal.

§2º. A Comissão Sindicante receberá assessoria jurídica do advogado ou procurador do Município.

Art. 88. A Comissão Sindicante, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º. Recebida a denúncia, a Comissão Sindicante fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Sindicante poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Sindicante deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Chefe do Poder Executivo, do qual será dada ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 89. Caso fique comprovada pela Comissão Sindicante a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Poder Executivo dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, e dando ciência ao Ministério Público.

§1º. Não sendo localizado o acusado, este será intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Poder Executivo poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Sindicante e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

facultada a apresentação de defesa oral eou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§4º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§5º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observarão o direito ao contraditório.

§6º. Serão indeferidas, fundamentadamente, as diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§7º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar.

§8º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§9º. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§10. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões serem deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§11. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que eventualmente tenham integrado a Comissão Sindicante.

§12. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§13. O prazo para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§14. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 90. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo-lhe facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado, e observadas as cautelas referidas nesta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 91. Se a irregularidade, objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 92. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Procedimento Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 93. Em havendo necessidade, poderá ser aplicado procedimento semelhante para apurar violação de dever funcional por parte de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 94. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual configura-se como diretriz da política de atendimento, nos termos desta Lei e do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 95. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João do Paraíso fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. Compete ao CMDCA a fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de suas receitas e despesas.

Art. 96. Em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, em observância às normas contidas neste Capítulo e àquelas constantes da Resolução n.º 137, de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), e suas alterações.

Seção II

Das Fontes de Receitas e da Administração do Fundo

Art. 97. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I –pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, não inferior a 0,20% (vinte centésimos por cento) dos valores creditados mensalmente à conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei n.º 12.594, de 2012;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.069, de 1990;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 98. O saldo positivo apurado em balanço financeiro será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo.

Art. 99. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal responsável pelas finanças do Município, a qual designará um administrador para operar a movimentação bancária e gerar os respectivos documentos contábeis, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Parágrafo único – O administrador nomeado, conforme disposto no *caput*, realizará, dentre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se também as demais disposições legais a respeito:

I – coordenação da execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – execução e acompanhamento do ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – emissão de empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – emissão de recibos para doadores;

V – apresentação ao CMDCA da análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

VI - manutenção, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, dos controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VII - requerer à Contabilidade-Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art.100. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção III

Da Destinação de Recursos

Art. 101. A aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas:

I – ao desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – a programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – a programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

V – ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – a ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Art. 102. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 103. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 104. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – Havendo disponibilidade de recursos, estes deverão ser empenhados e liberados pelo Poder Executivo para os projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em no máximo 30 (trinta) dias, observado o cronograma do Plano de Ação e Aplicação aprovado.

Art. 105. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os.

§1º. Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§2º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§3º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§4º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção IV

Do Controle e da Fiscalização

Art. 106. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos recursos oriundos de incentivos fiscais destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 107. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

Art. 108. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao CMDCA e ao Fundo Municipal como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 109. As entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, dentre os previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. A inscrição dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) promover a sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 110. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º. Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em todos os níveis.

§2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 111. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) definirá, mediante resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º. Para a realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social.

§3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 112. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 113. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 114. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, além da Lei Federal nº 12.594, de 2012.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. É responsabilidade do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos membros do Conselho Tutelar a guarda e responsabilidade pelo patrimônio, arquivos e documentos pertencentes às respectivas instituições, respondendo administrativa, civil e criminalmente pela inadequada utilização dos dados que os integram ou pelos desvios na destinação destes.

§1º. Os Regimentos Internos dos referidos conselhos regulamentarão a forma como serão organizados os documentos e arquivos institucionais.

§2º. Ao término do mandato, sob pena de responsabilidade, o Presidente do CMDCA deverá, imediatamente após eleito o novo presidente, lavrar termo de transmissão do cargo, do qual constará, necessariamente, a relação dos bens patrimoniais e arquivos entregues à nova diretoria.

Art. 116. As despesas para a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, a formação continuada dos seus membros, além da remuneração dos conselheiros tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

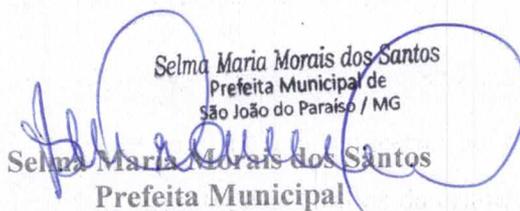
Art. 117. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá conta corrente ou de aplicação em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, para facilitar a arrecadação e movimentação dos recursos das doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 118. Eventuais omissões desta Lei no que concerne ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município serão supridas por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 119. Revogam-se as Leis Municipais n.º 053, de 22 de novembro de 2010, n.º 146, de 20 de setembro de 2017 e n.º 264, de 20 de janeiro de 2020, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 30 de março de 2023.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG
Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal

